

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial n. 125.126-MG (Registro n. 97.0020559-2)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito.*

Recorrente: *BH Shock Som Ltda.*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

Advogados: *Aldo de Freitas e outros.*

EMENTA: *Despacho que manda processar a concordata preventiva – Irrecorribilidade – Peça técnica produzida pelo Ministério Público – Precedentes da Corte.*

1. O despacho que manda processar a concordata preventiva, como assentado na jurisprudência da Corte, é irrecorrível.
2. Não malfere qualquer disposição de lei federal a decisão que autoriza a manutenção no processo da análise contábil produzida pelo Ministério Público.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 19 de maio 1998 (data do julgamento). Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 3.8.1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: BH Shock Som Ltda interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em agravo de instrumento, pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso, por entender recorrível o ato judicial que manda processar a concordata preventiva, e deu provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno aos autos da análise contábil juntada

pelo Ministério Público, com a seguinte fundamentação:

“(…)

Em que pese o excelente naipe judicante do douto Magistrado de 1º grau, entendo que houve um certo rigorismo por parte de S. Ex.^a, na medida em que a referida análise contábil não constitui um laudo pericial, mesmo porque uma perícia, em nível de procedimento falimentar, é determinada pelo comissário, a teor do art. 169, VI, da Lei Falimentar, como, aliás, enfatiza aquele douto Magistrado em sua decisão.

Por outro lado, a referida análise contábil teria a finalidade apenas de servir de suporte à manifestação do Ministério Público, colocando em evidência que ele, quando sustentou a falta de requisitos legais para o processamento da concordata, fê-lo com base em levantamento feito por órgão *interna corporis* do próprio Ministério Público.

Assim, não vejo inconveniente algum de permanecer nos autos a referida análise contábil, pois, na verdade, o que pode balizar ou não o indeferimento da concordata e a decretação da falência é a perícia designada pelo comissário e não a referida análise contábil.” (fl. 272).

Sustenta a Recorrente que do “despacho liminar que defere ao processamento da concordata não cabe recurso algum” (fl. 280), a teor do que dispõe os artigos 162, § 2º, da Lei Falimentar (Decreto-Lei n. 7661/1945) e 162 e 504 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, estar correto o ato judicial que determinou o desentranhamento da análise contábil apresentada pelo Ministério Público, pois, segundo o art. 169, VI e X, da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7661/1945), “a perícia contábil deve ser apresentada pelo comissário na devida fase legal” (fl. 284), incumbindo-lhe designar perito contador para proceder ao exame da escrituração do concordatário.

Para comprovar a divergência jurisprudencial apresenta decisões de outros Tribunais.

Não foram oferecidas contra-razões e o recurso especial foi admitido (fls. 302/303).

Opina a Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso em parecer do Dr. F. Adalberto Nóbrega, assim ementado:

“Recurso especial com fulcro no art. 105, III, letras a e c, da Carta Magna. Despacho que ordena processamento de concordata preventiva. Descabimento de recurso. Precedentes do STJ. Provimento do apelo.” (fl. 303).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Ministério Público de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento contra despacho que determinou fosse desentranhada peça técnica produzida pelo próprio Ministério Público e sentença que mandou processar a concordata preventiva da Recorrente. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proveu, em parte, o recurso, tão-somente, para autorizar a manutenção da análise contábil feita pelo Agravante nos autos.

A Recorrente tem razão no que se refere ao primeiro ponto, ou seja, o de ser irrecorrível o despacho que manda processar a concordata, sendo nessa direção a jurisprudência da Corte:

“Direitos Comercial e Processual Civil. Concordata preventiva. Pronunciamento judicial que a manda processar. Irrecorribilidade. Habilitação de crédito. Correção monetária. Termo final. Enunciado n. 8 da Súmula-STJ. Recurso provido.

I – O ato judicial que simplesmente manda processar a concordata é irrecorrível, uma vez que não resolve nenhuma questão incidente.

II – Incide correção monetária nos créditos habilitados em concordata preventiva até o seu efetivo pagamento, consoante enunciado n. 8 da Súmula-STJ.” (REsp n. 115.374-ES, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.6.1997; no mesmo sentido, REsp n. 3.499-MG, relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, DJ de 24.6.1991).

No que se refere ao segundo ponto, ou seja, a manutenção da análise contábil produzida pelo Ministério Público, a Recorrente não apresentou nenhuma disposição de lei federal que teria sido violada pela decisão recorrida, nem, tampouco, apontou divergência jurisprudencial.

Destarte, eu conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.